



Câmara Municipal de Alto Santo

Protocolo de Recebimento

Recebido em: 11 / 02 / 2026

Guilherme Antonio Costa Souza
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 023/2026 de 17 de agosto de 2026

Dispõe sobre a proibição da manutenção permanente de cães acorrentados ou amarrados no Município de Alto Santo, estabelece normas de proteção e bem-estar animal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, Estado do Ceará, aprova:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Alto Santo, a manutenção de cães permanentemente acorrentados, amarrados ou submetidos a qualquer meio de contenção que impeça ou restrinja de forma contínua sua livre movimentação.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se manutenção permanente aquela em que o animal permanece submetido à contenção de forma habitual e contínua, sem acesso regular a espaço adequado para livre movimentação e exercício.

§ 2º A utilização eventual de coleiras, guias ou outros meios de contenção não será considerada infração quando realizada de maneira adequada e pelo tempo estritamente necessário.

Art. 2º A contenção temporária de cães será permitida exclusivamente quando necessária:

- I – para transporte do animal;
- II – durante atendimento, procedimento ou tratamento veterinário;
- III – para realização de procedimentos de higiene, limpeza, manutenção ou reparos no local onde o animal se encontra;
- IV – para evitar risco imediato à integridade física do próprio animal, de pessoas ou de outros animais;



Câmara Municipal de Alto Santo

V – durante situações emergenciais ou circunstâncias excepcionais que justifiquem sua utilização;

VI – em outras situações devidamente justificadas, desde que pelo menor período possível e sem causar sofrimento, lesão ou comprometimento do bem-estar do animal.

Art. 3º O responsável pela guarda de cão deverá assegurar ao animal condições adequadas de bem-estar, incluindo:

I – acesso permanente a água limpa e potável;

II – alimentação adequada e suficiente;

III – abrigo contra chuva, sol excessivo, frio e demais condições climáticas adversas;

IV – espaço compatível com seu porte e suas necessidades, que permita movimentação, repouso e comportamento natural;

V – condições adequadas de higiene e salubridade;

VI – assistência médico-veterinária sempre que necessária;

VII – proteção contra situações que possam causar sofrimento, ferimentos, medo ou estresse excessivo.

Art. 4º É vedada a utilização de correntes, cordas, cabos, arames ou equipamentos de contenção que:

I – provoquem ferimentos, lesões ou estrangulamento;

II – sejam excessivamente pesados ou incompatíveis com o porte do animal;

III – impeçam o acesso do animal à água, alimento ou abrigo;

IV – restrinjam sua movimentação de forma a comprometer seu bem-estar;

V – possam causar enforcamento, sufocamento ou outros riscos à integridade física do animal.



Câmara Municipal de Alto Santo

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, observadas as atribuições previstas na legislação municipal.

§ 1º Constatada situação que possa caracterizar maus-tratos, o fato deverá ser encaminhado às autoridades competentes para adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

§ 2º A fiscalização poderá ocorrer mediante denúncia, vistoria de rotina ou em razão de situação de flagrante, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 6º O responsável pelo animal que descumprir as disposições desta Lei estará sujeito, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal, às seguintes medidas e sanções administrativas:

- I – advertência por escrito, com orientação e estipulação de prazo para a regularização da situação, quando não houver risco iminente à integridade do animal;
- II – multa, cujo valor e critérios de aplicação serão definidos em regulamentação do Poder Executivo, aplicável em caso de descumprimento da advertência ou infração grave;
- III – apreensão do animal e perda da guarda, nos casos de risco iminente à sua vida, integridade física, ou recusa reiterada na adequação das condições.

Parágrafo único: A aplicação das medidas previstas neste artigo observará a gravidade da conduta, a condição do animal, a reincidência e as circunstâncias do caso concreto.

Art. 7º A aplicação das medidas previstas nesta Lei não afasta a responsabilidade civil, administrativa ou penal decorrente da prática de maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas destinadas à conscientização da população sobre guarda responsável, bem-estar animal, prevenção de maus-tratos e os efeitos prejudiciais da manutenção permanente de animais em situação de contenção.



Câmara Municipal de Alto Santo

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antônio Emerson Andrade Araújo
ANTÔNIO EMERSON ANDRADE ARAÚJO
Vereador

ENTRADA ENC.	19/08/26	À COMISSÃO	19/08/26
1ª DISCUSSÃO	09/09/26		09/09/26
☒ APROVADO		☐ REJEITADO	
2ª DISCUSSÃO	09/09/26		
☒ APROVADO		☐ REJEITADO	
ENC. À SANÇÃO	13/09/26		984
TRANSF. EM LEI, Nº			
_____ PRESIDENTE			



Câmara Municipal de Alto Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no Município de Alto Santo, medidas destinadas à proteção e ao bem-estar dos cães, especialmente mediante a proibição de sua manutenção permanente acorrentados, amarrados ou submetidos a meios de contenção que restrinjam continuamente sua liberdade de movimentação.

A manutenção prolongada de cães presos por correntes, cordas ou meios semelhantes pode comprometer significativamente o bem-estar físico e comportamental dos animais, especialmente quando associada à ausência de espaço adequado, exposição às intempéries, falta de higiene, alimentação inadequada ou impossibilidade de acesso regular a água e abrigo.

A proposta não pretende impedir a utilização responsável de coleiras, guias ou outros meios de contenção. Ao contrário, estabelece expressamente situações em que a contenção temporária é permitida, como transporte, atendimento veterinário, limpeza, manutenção, situações emergenciais e circunstâncias em que seja necessária para preservar a segurança do próprio animal ou de terceiros.

Busca-se, portanto, estabelecer uma regra equilibrada, que concilie a proteção dos animais com a segurança e a realidade dos tutores, evitando interpretações que possam considerar irregular qualquer utilização momentânea de guia ou contenção.

A iniciativa está em consonância com a proteção jurídica conferida aos animais pela legislação brasileira. O art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998 tipifica como crime a prática de abuso e maus-tratos contra animais. Para cães e gatos, a Lei Federal nº 14.064/2020 elevou significativamente a pena aplicável aos casos previstos no referido dispositivo.

A legislação federal também vem fortalecendo políticas públicas voltadas ao bem-estar, à proteção e à guarda responsável de cães e gatos. O Decreto Federal nº 12.439/2025, por exemplo, instituiu o Programa Nacional de Proteção



Câmara Municipal de Alto Santo

e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos, tendo entre seus objetivos promover a saúde e o bem-estar desses animais e reduzir casos de maus-tratos, abuso e crueldade.

Dessa forma, a presente proposição busca contribuir para a construção de uma cultura de guarda responsável no Município de Alto Santo, promovendo não apenas a proteção dos animais, mas também a conscientização da população acerca de seus deveres enquanto tutores e viabilizando a atuação do poder público municipal na fiscalização e sanção administrativa de condutas lesivas.

A aprovação desta matéria representa importante avanço na política municipal de proteção e bem-estar animal, estabelecendo parâmetros claros para a manutenção responsável de cães e fortalecendo as ações de prevenção aos maus-tratos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço da Câmara Municipal de Alto Santo, Estado do Ceará, 17 de Agosto de 2026.

Antônio Emerson Andrade Araújo

ANTÔNIO EMERSON ANDRADE ARAÚJO
Vereador